



## **PROPOSTA DE LEI**

# **APROVAÇÃO DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

## I. RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

O Executivo aprovou em 2011 pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março, as Linhas Gerais do Executivo Para a Reforma Tributária, visando a melhoria do sistema tributário nacional com a alteração e melhoria de vários diplomas legais, por forma a adapta-los à nova realidade económica e social do País;

Dos ajustamentos efectuados a legislação fiscal, destacam-se dentre outros operados no domínio do Imposto sobre o Consumo, nomeadamente, com a clarificação no que respeita a figurado sujeito passivo, as obrigações de liquidação e pagamento, assim como a correcta identificação do titular do encargo do imposto por via do mecanismo da repercussão;

Apesar das alterações operadas, a pratica tributária e as experiências vivenciadas revelaram a necessidade de novos ajustamentos, no sentido de cumprir com a perspectiva do ponto 1.4.3. (prioridades de intervenção no plano legislativo) das Linhas Gerais do Executivo Para a Reforma Tributária, que previa que *“a tributação do consumo, no âmbito da reforma, far-se-ia essencialmente a partir da introdução ou evolução do actual imposto de consumo para um imposto do tipo IVA, sem efeitos de cascata e adequado à estrutura socioeconómica angolana”*, devendo para o efeito, a Administração Tributária deve dominar a lógica de funcionamento deste imposto e colher experiências internacionais, essencialmente em contextos sócio-económicos afins;

O contexto actual que Angola vive e as experiências internacionais estudadas, aconselham a substituição do actual imposto de consumo, por um imposto do tipo IVA baseado nas melhores práticas tributárias;

Ademais, tendo em consideração as especificidades da indústria petrolífera e uma vez que se trata de um sector de capital intensivo, pretende-se adoptar em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado aprovado um regime diferenciado para as companhias petrolíferas que exerçam operações petrolíferas em Áreas de Concessões, aplicando-o nos custos de pesquisa ou desenvolvimento, garantindo e salvaguardando assim, a estabilidade e viabilidade económica dos investimentos nessa fase;

Por outro lado, o Plano Intercalar do Executivo aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 258/17 de 27 de Outubro, em alinhamento com o Plano de Desenvolvimento Nacional 2018 – 2022, contemplou, enquanto instrumento orientador da gestão económica e social de Angola, um conjunto de acções de curto prazo acometidas ao Ministério das Finanças, dentre as quais se destaca a implementação do Imposto sobre o Valor Acrescentado aprovado no Orçamento Geral do Estado de 2019;

Tendo em conta que o Plano preconizou a criação de *“Medidas de Política e Acções para Melhorar a Situação Económica Actual”* e orientou ainda, a criação de um ciclo de estabilização macroeconómica, de formas a lançar as bases para o desenvolvimento,

a promoção da confiança, o crescimento económico e a inclusão social, com vista a retomada do caminho da prosperidade e da inclusão, que foi interrompido com a crise de 2014.

### **1.1. Objectivos a atingir**

Ajustar do Sistema Tributário Nacional, adaptando a legislação fiscal à nova realidade económica e social do País, de modos a Potenciar a Receita Fiscal Não Petrolífera, bem como combater a fraude fiscal e a evasão fiscal, garantindo uma maior justiça tributária.

A presente proposta de lei constitui mais um passo para o almejado alargamento da base tributária, com a introdução no sistema fiscal angolano de um imposto cuja característica essencial é a neutralidade que confere o chamado efeito anestésico. Por outro lado pretende-se retirar o impacto negativo do efeito cascata, característica negativa do imposto de consumo, bem como introduzir a possibilidade de dedução e reembolso deste imposto que tributa apenas o valor acrescentado.

### **1.2. Adequação ao estágio de desenvolvimento actual da economia angolana**

O presente projecto de lei, visa dar corpo ao disposto na Constituição da República de Angola, que estabeleceu os objectivos a atingir do sistema fiscal, o modo pelo qual são criados os impostos e fixou um novo paradigma na organização do sistema fiscal que permite garantir a formação, a captação, a capitalização e a segurança da poupanças, assim como a mobilização e a aplicação dos recursos financeiros sem perder de vista o estágio desenvolvimento económico e social de Angola.

## **II. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Eis o sumário que deverá constar da I Série do Diário da República (DR):

*“Lei n.º \_\_\_/18, de \_\_\_ de \_\_\_*

*Que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado”.*

## **III. ACTUAL ENQUADRAMENTO DA MATÉRIA OBJECTO DO DIPLOMA**

A matéria objecto da presente Lei enquadra-se no Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, na Pauta Aduaneira e dos Direitos de Importação e Exportação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/18, de 9 de Maio, bem como no Código do Imposto de Selo aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro.

#### **IV. NECESSIDADE DE FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA LEGAL**

A presente iniciativa legislativa reveste a forma de Lei nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 4 do Artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola.

#### **V. LEGISLAÇÃO A REVOGAR**

O Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro que aprova o Regulamento do Imposto de Consumo.

O Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/18, de 9 de Maio que aprova a Pauta Aduaneira e dos Direitos de Importação e Exportação, apenas na parte respeitante às taxas aplicáveis ao Imposto de Consumo nas operações aduaneiras.

#### **VI. NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Eis o teor dos comunicados que se aconselha dirigir aos órgãos de Comunicação Social:

*“A assembleia Nacional aprovou hoje, por lei, o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.”*

#### **VII. ÍNDICE SISTEMÁTICO**

A Proposta de Diploma que se pretende aprovar tema seguinte estrutura:

##### **CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA**

- Artigo 1.º - (Incidência objectiva)
- Artigo 2.º - (Incidência subjectiva)
- Artigo 3.º - (Transmissões de bens)
- Artigo 4.º - (Prestação de serviços)
- Artigo 5.º - (Importação de bens)
- Artigo 6.º - (Localização das operações)
- Artigo 7.º - (Facto Gerador e exigibilidade)

##### **CAPÍTULO II – ISENÇÕES**

###### **SECÇÃO – Isenções nas Operações Internas**

- Artigo 8.º - (Transmissões de bens e prestações de serviços isentos)
- Artigo 9.º - (Operações petrolíferas)

###### **SECÇÃO II – Isenções na Importação**

- Artigo 10.º - (Importações isentas)

### **SECÇÃO III – Isenções na Exportação, Operações Assimiladas e Transporte Internacionais**

Artigo 11.º - (Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais)

### **SECÇÃO IV – Outras Isenções**

Artigo 12.º - (Aduaneiras e fiscais)

### **CAPÍTULO III – VALOR TRIBUTÁVEL**

Artigo 13.º - (Valor tributável nas operações internas)

Artigo 14.º - (Valor tributável nas importações)

### **CAPÍTULO IV – TAXAS**

Artigo 15.º (Taxas do imposto)

### **CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO**

#### **SECÇÃO I – Competência para a liquidação e imposto cativado**

Artigo 16.º (Competência para a liquidação)

Artigo 17.º (Imposto cativo)

#### **SECÇÃO II – Direito à Dedução**

Artigo 18.º (Imposto dedutível)

Artigo 19.º (Condições para o exercício do direito à dedução)

Artigo 20.º (Exclusão do direito à dedução)

Artigo 21.º (Nascimento do direito à dedução)

Artigo 22.º (Dedução parcial)

#### **SECÇÃO III – Pagamento do Imposto**

Artigo 23.º (Pagamento do imposto liquidado pelo sujeito passivo)

Artigo 24.º (Pagamento do imposto liquidado pela Administração Geral Tributária)

Artigo 25.º (Regime especial de liquidação e pagamento de imposto)

#### **SECÇÃO IV – Obrigações dos sujeitos passivos**

Artigo 26.º (Âmbito das obrigações)

Artigo 27.º (Sujeitos passivos não residentes)

Artigo 28.º (Emissão de facturas ou documentos equivalentes)

Artigo 29.º (Repercussão do imposto)

Artigo 30.º (Mercadorias enviadas à consignação)  
Artigo 31.º (Conservação de documentos e registos)  
Artigo 32.º (Organização da contabilidade)  
Artigo 33.º (Registos das operações activas)  
Artigo 34.º (Registo das operações passivas)  
Artigo 35.º (Regras de contabilização)  
Artigo 36.º (Registo dos bens do activo imobilizado)  
Artigo 37.º (Actualização de cadastro)  
Artigo 38.º (Formação do preço de venda)

## **SECÇÃO V – Obrigações declarativas**

Artigo 39.º (Declaração de início de actividade)  
Artigo 40.º (Declaração periódica)  
Artigo 41.º (Declaração anual)  
Artigo 42.º (Declaração de alteração de actividade)  
Artigo 43.º (Declaração de cessação de actividade)  
Artigo 44.º (Conceito de cessação de actividade)

## **SECÇÃO VI – Regime declarativo simplificado**

Artigo 45.º (Âmbito de aplicação)  
Artigo 46.º (Sujeitos passivos sem direito à dedução)  
Artigo 47.º (Opção pelo regime geral)  
Artigo 48.º (Requisitos para adesão ao regime geral)  
Artigo 49.º (Mudança de regime)  
Artigo 50.º (Passagem compulsiva para o regime geral de tributação)  
Artigo 51.º (Obrigações declarativas)  
Artigo 52.º (Benefício fiscal)  
Artigo 53.º (Outras obrigações)  
Artigo 54.º (Facturação)

## **SECÇÃO VII – Disposições comuns**

Artigo 55.º (Centralização da escrita)  
Artigo 56.º (Rectificações do imposto)  
Artigo 57.º (Responsabilidade solidária do adquirente)  
Artigo 58.º (Responsabilidade solidária do sujeito passivo)

## **CAPÍTULO VI – RECEITAS PARA O REEMBOLSO DO IMPOSTO**

Artigo 59.º (Criação e gestão da conta de reembolso)  
Artigo 60.º (Arrecadação e recolhimento de receitas)

## **CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA DO IMPOSTO**

Artigo 61.º (Competência de fiscalização)

Artigo 62.º (Liquidação oficiosa do imposto)

Artigo 63.º (Rectificação das declarações, omissões ou inexactidões)

Artigo 64.º (Compensações)

Artigo 65.º (Métodos indirectos)

Artigo 66.º (Liquidação adicional)

Artigo 67.º (Anualização das liquidações)

## **CAPÍTULO VIII – GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES**

Artigo 68.º (Reclamação, recurso e impugnação)

Artigo 69.º (Anulação oficiosa do imposto)

Artigo 70.º (Anulação da liquidação)

## **CAPÍTULO IX – PENALIDADES**

Artigo 71.º (Penalizações)

## **CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 72.º (Recepção de declarações e outros documentos)

Artigo 73.º (Fiscalização da circulação de mercadorias)

Artigo 74.º (Modelos declarativos)

Artigo 75.º (Anexos)



## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º \_\_\_\_/18, de \_\_\_\_ de

O Executivo aprovou em 2011 pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março, as Linhas Gerais do Executivo Para a Reforma Tributária, visando a melhoria do sistema tributário nacional com a alteração e melhoria de vários diplomas legais, por forma a adapta-los à nova realidade económica e social do País. Dos ajustamentos efectuados a legislação fiscal, destacam-se dentre outros operados no domínio do Imposto sobre o Consumo, nomeadamente, com a clarificação no que respeita a figurado sujeito passivo, as obrigações de liquidação e pagamento, assim como a correcta identificação do titular do encargo do imposto por via do mecanismo da repercussão;

Apesar das alterações operadas, a pratica tributária e as experiências vivenciadas revelaram a necessidade de novo ajustamentos, no sentido de cumprir com a prespectiva do ponto 1.4.3. (prioridades de intervenção no plano legislativo) das Linhas Gerais do Executivo Para a Reforma Tributária, que previa que *“a tributação do consumo, no âmbito da reforma, far-se-ia essencialmente a partir da introdução ou evolução do actual imposto de consumo para um imposto do tipo IVA, sem efeitos de cascata e adequado à estrutura socioeconómica angolana”*, devendo para o efeito, a Administração Tributária deve dominar a lógica de funcionamento deste imposto e colher experiências internacionais, essencialmente em contextos socioeconómicos afins;

O contexto actual que Angola vive e as experiências internacionais estudadas, aconselham a substituição do actual imposto de consumo, por um imposto do tipo IVA baseado nas melhores práticas tributárias;

Ademais, tendo em consideração as especificidades da indústria petrolífera e uma vez que se trata de um sector de capital intensivo, pretende-se adoptar em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado aprovado um regime diferenciado para as companhias petrolíferas que exerçam operações petrolíferas em Áreas de Concessões, aplicando-o nos custos de pesquisa ou desenvolvimento, garantindo e salvaguardando assim, a estabilidade e viabilidade económica dos investimentos nessa fase;

Por outro lado, o Plano Intercalar do Executivo aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 258/17 de 27 de Outubro, em alinhamento com o Plano de Desenvolvimento Nacional 2018 – 2022, contemplou, enquanto instrumento orientador da gestão económica e social de Angola, um conjunto de acções de curto prazo acometidas ao Ministério das Finanças, dentre as quais se destaca a implementação do Imposto sobre o Valor Acrescentado aprovado no Orçamento Geral do Estado de 2019;

Tendo em conta que o Plano preconizou a criação de “*Medidas de Política e Acções para Melhorar a Situação Económica Actual*” e orientou ainda, a criação de um ciclo de estabilização macroeconómica, de formas a lançar as bases para o desenvolvimento, a promoção da confiança, o crescimento económico e a inclusão social, com vista a retomada do caminho da prosperidade e da inclusão, que foi interrompido com a crise de 2014.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

É aprovado o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, anexo a presente Lei e que é dela parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
**(Revogação)**

É revogado o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, que aprova o Regulamento do Imposto de Consumo, bem como O Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/18, de 9 de Maio que aprova a Pauta Aduaneira e dos Direitos de Importação e Exportação, apenas na parte respeitante às taxas aplicáveis ao Imposto de Consumo nas operações aduaneiras, e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei e no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

**ARTIGO 3.º**  
**(Entrada em vigor)**

1. O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado entra em vigor a 1 de Janeiro de 2019.
2. As disposições do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicam-se com carácter obrigatório aos contribuintes cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, na data da sua entrada em vigor.
3. Os contribuintes cadastrados nas outras Repartições Fiscais, sujeitos passivos desse imposto, podem aderir, a título voluntário ao cumprimento das disposições do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na data da sua entrada em vigor, mediante verificação cumulativa de requisitos previstos no artigo 48.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

4. As disposições do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicam-se plenamente e com carácter obrigatório a todos os contribuintes, sujeitos passivos desse imposto a partir do dia 1 de Janeiro de 2021.

**ARTIGO 4.º**  
**(Regime transitório)**

1. Os contribuintes referidos no número 3 do artigo anterior sujeitam-se com carácter obrigatório a uma tributação de Imposto sobre Valor Acrescentado simplificado, nos exercícios fiscais de 2019 e 2020, desde que tenham atingido, no ano civil anterior, um volume anual de negócios ou operações de importação superior em Kwanzas ao equivalente a USD 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Dólares Norte Americanos), determinado com base no valor dos proveitos totais apurados para efeitos de tributação em sede do imposto sobre o rendimento.
2. Para efeitos de apuramento do valor mencionado no número anterior, aplica-se ao volume anual de negócios ou operações de importação, a taxa de câmbio média anual de venda do Banco Nacional de Angola.
3. Nos casos dos sujeitos passivos em início de actividade, o volume de negócios é estabelecido de acordo com uma previsão por si efectuada.
4. O regime previsto no presente artigo prevê o direito à dedução do IVA suportado nas aquisições de bens e serviços, até ao limite de 15%, mediante submissão electrónica das aquisições de bens e serviços realizadas.

**ARTIGO 5.º**  
**(Apuramento e pagamento do IVA simplificado)**

1. Os contribuintes referidos no número 3 do artigo 3.º procedem ao apuramento do imposto através da aplicação da taxa do imposto sobre valor acrescentado prevista no respectivo código sobre volume de negócios respeitante aos três meses anteriores.
2. Para efeitos de apuramento do imposto previsto no número anterior, o volume de negócios corresponde ao montante efectivamente recebido das vendas efectuadas e ou serviços prestados, com excepção das operações isentas ao abrigo do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
3. Os contribuintes referidos no número 1 efectuem o pagamento do imposto devido e submetem uma declaração simplificada por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações dos três meses anteriores.

4. Os montantes de Imposto sobre Valor Acrescentado suportados nas aquisições de bens e serviços, por parte dos contribuintes referidos no número 1, sendo custos dedutíveis em sede dos impostos sobre o rendimento, não concorrem para a formação dos preços de venda de bens e serviços por parte dos mesmos.

**ARTIGO 6.º**  
**(Actualização do Cadastro)**

1. Os contribuintes referidos nos números 2 e 3 do artigo 3.º devem apresentar, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, a declaração de início de actividade, enquanto sujeito passivo do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a partir da data da entrada em vigor do respectivo código.
2. Sem prejuízo da submissão por transmissão electrónica de dados da declaração de início de actividade, o cadastro dos contribuintes inscritos na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes é oficiosamente actualizado, por iniciativa da Administração Geral Tributária.
3. Os contribuintes referidos no número 1 do artigo 4.º podem durante o período transitório, efectuar a actualização do cadastro prevista no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
4. A partir de 1 de Janeiro de 2021 os contribuintes a que se refere o número 4 do artigo 3.º devem obrigatoriamente possuir cadastro actualizado para efeito do regime do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

**ARTIGO 7.º**  
**(Isenção do Imposto de Selo)**

1. Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, abrangidos pelo regime geral desse imposto, bem como os abrangidos pelo regime transitório, ficam isentos do Imposto de Selo previsto na verba n.º 23.3 da tabela a que se refere o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, que aprova a Revisão e Republicação do Código do Imposto de Selo.
2. O disposto no número anterior não é aplicável às instituições financeiras bancárias e não bancárias, às seguradoras e resseguradoras e fundos de pensões, bem como às operações conexas com as operações de seguro e resseguro efectuadas por mediadores e correctores de seguros.

**Artigo 5.º**  
**(Taxas do Imposto na Importação)**

1. Aos bens produzidos em território nacional e aos importados aplicam-se a taxa do Imposto prevista no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. Os bens importados cujos Direitos de Importação previsto na coluna quatro (4) do Texto da Pauta Aduaneira são livres, ficam igualmente livres do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na importação.
3. Os bens isentos de Direitos de Importação ao abrigo do Regime Aduaneiro aplicável ao sector petrolífero e do Código Mineiro ficam igualmente isentos do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

**ARTIGO 6.º**  
**(Alteração Legislativa)**

1. É aditado ao artigo 81.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro a alínea o), com a seguinte redacção:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - k) [...];
  - l) [...];
  - m) [...];
  - n) [...];
  - o) Os encargos tributários, nos termos do número 2 do artigo 4.º.
2. É alterada a verba número 23.3 da Tabela, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

N.º	Actos/Documentos/Contratos/Operações/Títulos	Taxa
(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
23	Títulos de crédito e facturação:	
	23.1 (...)	(...)

	23.2 (...)	(...)
	23.3 Recibo de quitação pelo efectivo recebimento de créditos resultantes do exercício de actividade comercial ou industrial, ou de profissão liberal, em dinheiro ou em espécie, com excepção dos resultantes exclusivamente do arrendamento habitacional feito por pessoas singulares, bem como da verba 23.5.	1%
	23.4 (...)	(...)
(...)	(...)	(...)

**Artigo 8.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgada, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

# **CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

## **CAPÍTULO I INCIDÊNCIA**

### **ARTIGO 1.º (Incidência objectiva)**

1. Estão sujeitas a imposto sobre valor acrescentado:
  - a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;
  - b) As importações de bens.
2. Para efeitos do Código do IVA e demais legislação aplicável, o território nacional corresponde ao território da República de Angola que compreende, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes, tal como se encontra definido no número 2 do artigo 3.º da Constituição da República de Angola, bem como outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária à República de Angola.

### **ARTIGO 2.º (Incidência subjectiva)**

1. São sujeitos passivos do imposto:
  - a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam com ou sem fim lucrativo, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, profissões liberais, incluindo as actividades exploração agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória, silvícola;
  - b) As pessoas singulares ou colectivas que de modo independente e com carácter isolado pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação preencha os pressupostos de incidência objectiva dos impostos sobre os rendimentos;
  - c) As pessoas singulares ou colectivas que realizem importações de bens nos termos da legislação aduaneira;
  - d) As pessoas singulares ou colectivas que mencionem indevidamente Imposto Sobre o Valor Acrescentado em factura ou documento equivalente;

- e) As pessoas singulares ou colectivas que disponham de domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.
2. São igualmente sujeitos passivos, as pessoas singulares ou colectivas:
- a) Que sejam adquirentes dos serviços nas circunstâncias referidas nos números 5 e 7 do artigo 6.º do presente Código.
- b) Que sejam adquirentes de bens e serviços a entidades não residentes sem domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, nas situações referidas no número 5 do artigo 27.º do presente Código.
3. São ainda sujeitos passivos do Imposto, quando exerçam as actividades económicas abrangidas pelo número 1 do artigo 1.º do presente Código:
- a) O Estado, os Institutos Públicos e as Autarquias Locais;
- b) As instituições públicas de previdência e segurança social;
- c) Os partidos políticos, sindicatos, associações públicas e instituições religiosas legalmente constituídas.

**ARTIGO 3.º**  
**(Transmissão de bens)**

1. Considera-se, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.
2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.
3. Consideram-se ainda transmissões de bens nos termos do número 1:
- a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula de transmissão de propriedade vinculante para ambas as partes;
- b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;

- c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão nos termos do Código Comercial, incluindo as transferências de bens entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente;
  - d) A não devolução, no prazo de 180 dias a contar da data da entrega ao destinatário das mercadorias enviadas à consignação;
  - e) A afectação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se deste regime, as amostras e as ofertas de pequeno valor, conforme aos usos comerciais, até ao limite de cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior.
  - f) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento, bem assim, a afectação ao activo imobilizado de bens referidos na alínea a) do número 1 do artigo 20.º quando relativamente a esses bens tenha havido dedução total ou parcial do imposto.
4. Salvo prova em contrário, consideram-se objecto de transmissão, os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrem nos locais em que o contribuinte exerce a sua actividade, bem como, os que tenham sido consumidos em quantidades que tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas. São também considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.
5. Não são consideradas transmissões de bens as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do número 1 do artigo 2.º.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, a Administração Geral Tributária pode limitar, nos termos do presente código, o direito à dedução sempre que o adquirente seja um sujeito passivo que não pratique exclusivamente operações tributáveis.

**ARTIGO 4.º**  
**(Prestação de serviços)**

1. Considera-se prestação de serviços qualquer operação efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens.

2. Consideram-se ainda prestações de serviço a título oneroso:
  - a) A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
  - b) As que tenham sido efectuadas a título gratuito pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma.
3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.
4. O disposto no número 5 do artigo 3.º é aplicável em idênticas condições, às prestações de serviços.

**ARTIGO 5.º**  
**(Importação de bens)**

1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional, nos termos da legislação aduaneira.
2. Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada no território nacional, numa das situações previstas no número 1 do artigo 12.º, a entrada efectiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considera verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

**ARTIGO 6.º**  
**(Localização das operações)**

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.
2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis as transmissões feitas pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro quando as referidas transmissões ocorrerem antes da importação.
3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional domicílio, sede ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços sejam prestados.

4. O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações:
- a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras actividades similares;
  - b) Trabalhos efectuados sobre bens móveis e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional;
  - c) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional;
  - d) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional.
5. São sempre tributáveis, mesmo que o prestador não tenha domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional as seguintes operações:
- a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras actividades similares;
  - b) Trabalhos efectuados sobre bens móveis e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;
  - c) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional;
  - d) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional.

6. Para efeito do disposto na alínea d) dos números 4 e 5, é considerada distância percorrida no território nacional, o percurso efectuado fora do mesmo, nos casos em que os locais de partida e de chegada nele se situem. Para este efeito, o trajecto de ida e de volta considera-se dois transportes.
7. São também tributáveis as prestações de serviços de qualquer natureza, cujo prestador não tenha no território nacional domicílio, sede ou estabelecimento estável a partir do qual o serviço seja prestado, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo referido na alínea a) e b) do número 1 do artigo 2.º, cujo domicílio, sede ou estabelecimento estável se situe no território nacional, e ainda que pratique exclusivamente operações isentas sem direito à dedução.
8. As prestações de serviços referidas no número anterior não serão tributáveis ainda que o prestador tenha no território nacional o seu domicílio, sede ou estabelecimento estável, sempre que o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada no estrangeiro.

**ARTIGO 7.º**  
**(Facto gerador e exigibilidade)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:
  - a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente ou no momento em que, antecedendo esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram transmitidos pelo montante respectivo;
  - b) Nas prestações de serviço, no momento da sua realização ou no momento em que, antecedendo esta, seja total ou parcialmente cobrado ou debitado o preço, caso em que se consideram realizadas pelo montante respectivo;
  - c) Nas importações, no momento estabelecido pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.
2. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.
3. No caso das transmissões de bens e prestações de serviços referidas no número anterior em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente.

4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3.º e no número 2 do artigo 4.º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.
5. Nas transmissões de bens entre comitente e comissário, referidas na alínea c) do número 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.
6. No caso referido na alínea d) do número 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.
7. Quando os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do número 3 do artigo 3.º.
8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no número 2 do artigo 5.º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.
9. Não obstante o disposto nos números anteriores, o imposto torna-se exigível com a emissão da factura ou documento equivalente, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 26.º, nas transmissões de bens e prestações de serviços:
  - a) Se o prazo previsto para a emissão for respeitado, no momento da sua emissão;
  - b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
  - c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços, derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
10. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de factura ou documento equivalente, ou ainda o pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis.
11. Para efeitos do número anterior, a exigibilidade do imposto tem por base o valor facturado ou pago, consoante o caso.
12. O imposto relativo as operações abrangidas pelo “regime especial de liquidação e pagamento”, previsto no artigo 25.º, é exigível no momento do recebimento total ou

parcial do preço, pelo montante recebido.

13. Para efeitos do número anterior, o imposto é ainda exigível, quando o recebimento total ou parcial do preço preceda o momento da realização das operações tributáveis.
14. Não obstante o disposto nos números 12 e 13, o imposto incluído nas facturas ou documentos equivalentes relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível:
  - a) No 12.º mês posterior à data de emissão da factura ou documento equivalente, no período de imposto correspondente ao fim do prazo;
  - b) No período de aplicação do regime geral de tributação, nos termos do número 8 ou dos factos previstos no número 15, ambos do artigo 25.º;
  - c) No período correspondente à entrega da declaração de cessação de actividade a que se refere o artigo 43.º, nos casos previstos no artigo 44.º.

## **CAPÍTULO II ISENÇÕES**

### **SECÇÃO I**

#### **Isenções nas operações internas**

#### **ARTIGO 8.º**

##### **(Transmissões de bens e prestações de serviços isentos)**

1. Estão isentas do imposto:
  - a) A transmissão dos bens da cesta básica, conforme anexo I do presente código;
  - b) As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;
  - c) As transmissões de medicamentos, as especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos, incluindo os de uso veterinário;
  - d) As transmissões de bens a utilizar exclusivamente como matérias-primas, produtos intermédios e componentes para o fabrico de medicamentos, bem como os implementos a serem incorporados no organismo humano de acordo com as técnicas médicas;
  - e) As transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados

manualmente ou por motor, para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever com caracteres *braille*, impressoras para caracteres *braille* e os artefactos que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição;

- f) As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;
- g) O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuados por organismos devidamente autorizados;
- h) Prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema de Educação e Ensino e por estabelecimentos do ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério de tutela;
- i) As prestações de serviços que tenham por objecto a formação técnico-profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por organismos de direito público, ou privadas sem fins lucrativos, como tendo competência nos domínios da formação e da reabilitação profissionais;
- j) As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprotegidos de meio familiar normal, lares residenciais, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação física, lares de idosos, pertencentes a entidades públicas ou a entidades privadas sem fins lucrativos devidamente reconhecidas pelo Ministério da Tutela;
- k) A transmissão de livros, jornais e revistas, com excepção dos que contenham conteúdo erótico ou pornográfico;
- l) A locação de imóveis, com excepção das prestações de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, das áreas para a recolha ou estacionamento de veículos, bem como a locação de espaços para exposições ou publicidade;
- m) As operações sujeitas ao imposto de SISA, ainda que dele isentas.
- n) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no âmbito de fornecimento de material de guerra e de aquartelamento, fardamentos militares e paramilitares, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e de Segurança Nacional, desde que a actividade seja efectuada exclusivamente para aqueles serviços, por estabelecimentos reconhecidos pelo órgão de tutela;

- o) A exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, nos termos da legislação aplicável, bem como as respectivas comissões e todas as operações sujeitas a imposto especial sobre o jogo;
  - p) As transmissões de bens efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória ou silvícola, incluindo as transformações efectuadas com carácter acessório pelo próprio produtor sobre os produtos provenientes da respectiva produção, utilizando os seus próprios recursos;
  - q) A transmissão de produtos que constituem matérias-primas, materiais subsidiários, peças sobressalentes, que sejam incorporadas no processo de fabrico, mediante certificação pelo Ministério competente e da emissão da declaração de exclusividade;
  - r) O transporte colectivo de passageiros;
  - s) As operações financeiras e bancárias, efectuadas por instituições financeiras bancárias e não bancárias, bem como as efectuadas por fundos de pensões, com excepção da locação financeira;
  - t) As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas por mediadores e corretores de seguros;
  - u) As transmissões de produtos petrolíferos conforme anexo II do presente código.
2. A criação da aparência, perante a Administração Tributária ou terceiros, do direito à isenção no âmbito de transacções sujeitas a imposto sobre valor acrescentado, constitui infracção sancionada nos termos do Código Geral Tributário e da Legislação Penal.

**ARTIGO 9.º**  
**(Operações petrolíferas)**

1. Os factos tributários previstos na alínea a) do número 1 do artigo 1.º do presente Código estão isentos do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, quando resultem de negócios jurídicos em que figurem como adquirente as sociedades investidoras petrolíferas, nacional ou estrangeira, que pratiquem operações petrolíferas, nas áreas de concessão, de desenvolvimento e em campos marginais, com excepção dos seguintes:
- a) O consumo de água e energia;
  - b) Os serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações,

independentemente da sua natureza;

- c) Os serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares, quando prestados por terceiros ou pelas sociedades investidoras petrolíferas.
  - d) A locação de máquinas ou outros equipamentos em que uma das partes se obriga a proporcionar a outra o gozo temporário destes bens, mediante retribuição, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de royalties, conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;
  - e) Serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática, de engenharia desde que não assumam um carácter de execução material, arquitectura, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;
  - f) Serviços de informática;
  - g) Serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;
  - h) Aluguer de viaturas;
  - i) Serviços de segurança.
2. Estão isentos do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado os custos de pesquisa, os custos de desenvolvimento e os custos de abandono, quando devidamente classificados como tal pela Concessionária Nacional, nos termos dos decretos de concessão e dos contratos petrolíferos em vigor, com excepção dos custos relacionados com as realidades referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.
3. A Administração Geral Tributária deve emitir um Certificado de Isenção electrónico, por solicitação da sociedade investidora petrolífera, beneficiando única e exclusivamente as transmissões de bens ou serviços directamente relacionados com as actividades realizadas nas áreas de concessão referidas no número 1.
4. No momento da solicitação do certificado de isenção é gerado electronicamente um número de série provisório para efeitos de controlo, até o cumprimento do disposto no número anterior.
5. A sociedade investidora petrolífera deve entregar uma cópia do Certificado de Isenção, referido no número 3, ao transmissor dos bens ou prestador de serviços para efeitos da não liquidação do Imposto sobre Valor Acrescentado, na respectiva factura ou documento equivalente, na qual deve constar obrigatoriamente a menção

«Facto tributário isento nos termos do Certificado de Isenção número...».

6. No caso da sociedade investidora petrolífera não dispor do certificado de isenção para o cumprimento do disposto no número anterior, esta deve entregar uma cópia do número de série ao transmissor de bens ou prestador de serviços.
7. Para efeitos do disposto no presente Diploma, entende-se por sociedade investidoras petrolíferas as entidades que têm vínculo contratual com a Concessionária Nacional, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04 de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas e legislação especial.
8. O Imposto sobre o Valor Acrescentado suportado pelas sociedades investidoras petrolíferas, é considerado como custo dedutível e/ou recuperável em sede dos respectivos impostos sobre o rendimento para efeitos da determinação do rendimento tributável.

## **SECÇÃO II**

### **Isenções na importação**

#### **ARTIGO 10.º**

##### **(Importações isentas)**

Estão isentas do imposto:

- a) A importação de bens que gozem de isenção ou suspensão de direitos de importação, no âmbito de qualquer regime ou procedimento aduaneiro, bem como as previstas nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira;
- b) A importação de matérias-primas e materiais subsidiários, incorporados no processo de fabrico, bem como as peças sobressalentes, desde que devidamente certificados pelo Ministério que superintende e da declaração de exclusividade.

## **SECÇÃO III**

### **Isenções na exportação, operações assimiladas e transporte internacionais**

#### **ARTIGO 11.º**

##### **(Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais)**

1. Estão isentas do imposto:
  - a) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
  - b) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte

- remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
- c) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;
  - d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
  - e) As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas b) e c), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
  - f) As transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas referidas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração;
  - g) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior;
  - h) As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas e) e f) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;
  - i) As transmissões de bens efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Angola;
  - j) As transmissões de bens destinados a organismos internacionais reconhecidos por Angola ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Angola.
  - k) As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para o estrangeiro no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas, ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção.
  - l) As prestações de serviços, que estejam directamente relacionadas com mercadorias declaradas em regimes ou procedimentos aduaneiros que prevêm a

isenção ou suspensão de direitos aduaneiros, designadamente, importação temporária, reimportação, exportação temporária, reexportação, trânsito aduaneiro, aperfeiçoamento activo, aperfeiçoamento passivo, draubaque, armazém aduaneiro, baldeação, cabotagem e zona franca;

- m) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro;
  - n) As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e expedidos de seguida ou transportados com destino ao estrangeiro por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido no território nacional ou por um terceiro em nome e por conta de qualquer deles;
  - o) As transmissões para o Banco Nacional de Angola de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;
  - p) As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora do território nacional.
2. As isenções referidas nas alíneas b), c) e g) do número anterior, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivam-se através do exercício do direito à dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 20º.
3. Para efeitos deste Código, entende-se por bens de abastecimento:
- a) As provisões de bordo, sendo considerados como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
  - b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;
  - c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

#### **SECÇÃO IV** **Outras isenções**

#### **ARTIGO 12.º** **(Isenções Aduaneiras e fiscais)**

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais nas áreas mencionadas:

- a) As importações de bens que, sob controlo aduaneiro e com às disposições especificamente aplicáveis, sejam postas nos regimes de zona franca, que sejam introduzidos em armazéns de regimes aduaneiros ou lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;
  - b) As transmissões de bens que se expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionados na alínea anterior, bem como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões;
  - c) As transmissões de bens que se efectuem nos regimes a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
  - d) As transmissões de bens que se encontrem nos regimes, draubaque ou importação temporária e as prestações de serviços directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes;
  - e) A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem de isenção de direitos aduaneiros.
2. Estão isentas do imposto a aquisição de bens destinados a ofertas a organismos sem finalidade lucrativa e a instituições nacionais com estatuto de utilidade pública de interesse público e de relevantes fins sociais, desde que tais bens sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária e se destinem a ser utilizados em actividades de evidente interesse público.
  3. Estão isentas do imposto a aquisição de bens destinados a ofertas para atenuar os efeitos das calamidades naturais, tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos, terremotos e outros de idêntica natureza.
  4. As isenções previstas nos números 2 e 3 dependem sempre de aprovação por parte do Ministro das Finanças, sob parecer da Administração Geral Tributária.

### **CAPÍTULO III VALOR TRIBUTÁVEL**

#### **ARTIGO 13.º (Valor tributável nas operações internas)**

1. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o valor tributável das transmissões de bens e prestações de serviços abaixo enumeradas é:
  - a) Para as operações referidas na alínea d) do número 3 do artigo 3.º, o valor constante da factura ou documento equivalente a emitir nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 30.º;
  - b) Para as operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 3.º, o preço de aquisição ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações;
  - c) Para as operações referidas no número 2 do artigo 4.º, o valor normal do serviço, definido no número 4;
  - d) Para as transmissões de bens entre comitente e comissário ou entre comissário e comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
  - e) Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;
  - f) Para as operações resultantes de um contrato de locação financeira, o valor da renda recebida ou a receber.
3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.
4. Para efeitos deste imposto, entende-se por valor normal de um bem ou serviço, o preço, aumentado dos elementos referidos no número 5, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou serviço.
5. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto inclui:
  - a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
  - b) As despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem,

transporte e seguros por conta do cliente.

6. Do valor tributável referido no número anterior são excluídos:

- a) As quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de obrigações contratuais;
  - b) Os descontos, abatimentos ou bónus concedidos;
  - c) As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo sujeito passivo em adequadas contas de terceiros;
  - d) As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente se indique separadamente que as mesmas não foram transaccionadas, e se faça menção expressa de que foi acordada a sua devolução.
7. Para efeitos do número 1, quando o valor da contraprestação seja inferior ao que deveria resultar da utilização dos preços correntes ou normais de venda, à porta da fábrica, por grosso, ou a retalho, ou aos preços correntes ou normais do serviço, consoante a natureza das transacções, pode a Administração Geral Tributária proceder à sua correcção.
8. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em Kwanzas efectua-se pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco Nacional de Angola, à data do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto.
9. O disposto no número 1 não é aplicável às transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, nos termos definidos no Código do Imposto Industrial e no Estatuto dos Grandes Contribuintes, bem como aos respectivos adquirentes ou destinatários de bens ou serviços, independentemente destes serem ou não sujeitos passivos do imposto, caso em que o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do número 4, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:
- a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário dos bens ou serviços não tenha direito a dedução total ou parcial do imposto;
  - b) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a dedução total ou parcial do imposto e a operação esteja isenta nos termos do artigo 8.º;
  - c) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o

prestador dos serviços não tenha direito a dedução total ou parcial do imposto.

10. A correcção prevista no número anterior não se aplica sempre que seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços.
11. Para efeitos do disposto número 9, consideram-se ainda relações especiais as relações estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada.

#### **ARTIGO 14.º**

##### **(Valor tributável nas importações)**

1. O valor tributável dos bens importados é o valor aduaneiro, determinado nos termos da legislação aduaneira, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos:
  - a) Direitos de importação, impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
  - b) Despesas acessórias tais como embalagem, transportes, seguros e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.
2. Para efeitos do número 1, considera-se primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.
3. Do valor tributável dos bens importados são excluídos os descontos por pronto pagamento concedidos ao adquirente ou ao destinatário no momento em que a operação se realiza e que figurem separadamente na factura.
4. Nos casos de reimportação não isenta de imposto nos termos do disposto nos regimes previstos na alínea e) do número 1 do artigo 12.º, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável é o que corresponder a operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no número 1.

## **CAPÍTULO IV TAXAS**

### **ARTIGO 15.º (Taxas do imposto)**

1. A taxa do imposto é de 14%<sup>1</sup>.
2. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

## **CAPÍTULO V LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO**

### **SECÇÃO I Competência para a liquidação e imposto cativo**

#### **ARTIGO 16.º (Competência para liquidação)**

A liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado cabe:

- a) Aos sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b), d) e e) do número 1, e nos números 2 e 3, todos do artigo 2.º;
- b) Aos serviços aduaneiros, no caso de importação de bens;
- c) Os sujeitos passivos que possuam em Angola o seu domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, desde que adquiram os serviços referidos nos números 5 e 7 do artigo 6.º;
- d) A Administração Geral Tributária, no caso de liquidação oficiosa do imposto.

#### **ARTIGO 17.º (Imposto cativo)**

1. Salvo regime de isenção previsto no número 1 do artigo 9.º, as sociedades investidoras petrolíferas, os bancos comerciais, as seguradoras e resseguradoras, as operadoras de telecomunicações, as operadoras do sector diamantífero, o Estado, bem como, quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, o Banco Nacional de Angola e as autarquias locais, devem cativar o imposto contido na factura ou documento equivalente emitido pelo sujeito passivo aquando da transmissão de bens ou prestação de serviços.
2. O imposto deve ser cativo no momento da recepção da respectiva factura ou

---

<sup>1</sup> Proposta. Aguarda-se pelos estudos de impacto na arrecadação.

documento equivalente por parte das entidades referidas no número anterior.

3. Para efeitos do presente artigo, considera-se imposto cativo a retenção, pelo adquirente do bem ou serviço, do montante correspondente ao valor do imposto sobre o valor acrescentado, a favor da Administração Tributária, que conste de factura ou documento equivalente.
4. Exceptuam-se do disposto no número 1, as Empresas Públicas.

**SECÇÃO II**  
**Direito à dedução**

**SECÇÃO II**  
**Direito à dedução**

**ARTIGO 18.º**  
**(Imposto dedutível)**

1. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:
  - a) O imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
  - b) O imposto pago pela importação de bens;
  - c) O imposto liquidado pela aquisição dos serviços indicados na alínea e) do número 1 do artigo 2.º, bem como nos números 5 e 7 do artigo 6.º;
  - d) O imposto liquidado resultante de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante fiscal e não tenham incluído o imposto na factura ou documento equivalente.
2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado nos seguintes documentos, em nome e na posse do sujeito passivo:
  - a) Facturas ou documentos equivalentes emitidos nos termos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;
  - b) Notas de liquidação de direitos aduaneiros que fazem parte das declarações de importação.
  - c) Recibos emitidos pelos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de

liquidação e pagamento de imposto, previsto no artigo 25.º.

3. Não pode deduzir-se o imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.
4. Não pode igualmente deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entregue aos cofres do Estado o imposto liquidado quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe de estrutura ou meios para exercer a actividade.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o sujeito passivo tem conhecimento da inexistência de estrutura ou meios do transmitente dos bens ou do prestador de serviços quando este, em dois períodos de tributação diferentes, consecutivos ou alternados, deixe de registar ou entregar o imposto que se mostre devido nas operações praticadas com o sujeito passivo.
6. A Administração Geral Tributária comunica ao sujeito passivo os incumprimentos referidos nos números 4 e 5.
7. No caso de facturas emitidas pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços, o exercício do direito à dedução fica condicionado à verificação das condições previstas no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.
8. Não pode deduzir-se o imposto relativo a bens imóveis afectos à empresa, na parte em que esses bens sejam destinados a uso próprio do titular da empresa, do seu pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma.
9. Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços, apenas confere direito a dedução o imposto que for liquidado por força dessa obrigação.
10. O disposto no presente artigo não se aplica às sociedades investidoras petrolíferas referidas no número 1 do artigo 9.º.
11. Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de liquidação e pagamento previsto no artigo 25.º apenas podem deduzir o imposto que incide sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que lhes forem efectuadas desde que tenham em sua posse a factura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento emitido nos termos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;
12. Não obstante o disposto no número anterior, o imposto que incida sobre as transmissões de bens ou as prestações de serviços efectuadas aos sujeitos passivos enquadrados no regime especial de liquidação e pagamento previsto no artigo 25.º, é considerado dedutível no 12.º mês posterior à data da emissão da factura ou

documento equivalente sempre que o pagamento desta, e a consequente dedução do imposto, não tenha ocorrido no momento anterior, bem como nas situações previstas nas alíneas b) e c) no número 14 do artigo 7.º.

13. A dedução nos termos dos números 11 e 12 deve ser efectuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a recepção da factura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento emitido nos termos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.
14. O disposto no número 11 não se aplica às operações em que a obrigação de liquidação do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços.

**ARTIGO 19.º**  
**(Condições para o exercício do direito à dedução)**

1. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:
  - a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
  - b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em;
    - i. Exportações e operações isentas nos termos do artigo 11.º;
    - ii. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
    - iii. Operações cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 14.º;
    - iv. Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelos números 1, 2 e 3 do artigo 12.º;
    - v. Transmissões de bens previstas na alínea a) e q) do número 1 do artigo 8.º;
    - vi. Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelo artigo 9.º
2. Não há, direito à dedução do imposto nas operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do número 6 do artigo 13.º.
3. As deduções do imposto suportado na aquisição de bens e serviços, só podem ser aquelas que se revelem, indispensáveis à manutenção da fonte produtora ou à realização dos proveitos e ganhos, desde que comprovadas pelo contribuinte.

**ARTIGO 20.º**  
**(Exclusões do direito à dedução)**

1. Exclui-se do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas:
  - a) Despesas relativas a aquisição, fabrico ou importação, locação, incluindo a locação financeira, à utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas;
  - b) Despesas respeitantes ao alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções;
  - c) Despesas com serviços de comunicações telefónicas e electrónicas na proporção de 30%;
  - d) Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.
2. Considera-se viatura de turismo nos termos da alínea a) do número anterior, qualquer veículo automóvel, com inclusão de reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadoria ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial, ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de dez lugares, com a inclusão do condutor;
3. Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:
  - a) Despesas mencionadas na alínea a) do número 1, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua a única actividade do sujeito passivo;
  - b) Despesas mencionadas na alínea c) do número 1, quando respeitem a serviços cuja exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo.

**ARTIGO 21.º**  
**(Nascimento e exercício do direito à dedução)**

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido no artigo 7.º
2. O valor do imposto dedutível é subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas em cada período de tributação.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 56.º, a dedução deve ser efectuada na declaração desse período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou documento de cobrança da declaração de importação.
4. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos subsequentes.
5. Se, passados mais de 6 meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, mantiver-se o crédito a favor do sujeito passivo superior a AKZ 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas), este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento referido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso, sem prejuízo de antes serem fiscalizados os documentos que originou o crédito fiscal.
6. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:
  - a) Se verifique cessação de actividade;
  - b) Pratique exclusivamente operações isentas de imposto que confirmam direito a dedução nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 19.º;
  - c) Passe a enquadrar-se no regime declarativo simplificado previsto no artigo 45.º;
  - d) O valor do crédito de imposto se mantenha por mais de três meses consecutivos e exceda o limite de AKZ 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Kwanzas), sem prejuízo de prévia inspecção dos documentos que originaram o crédito fiscal.
7. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pela Administração Geral Tributária até ao final do sexto mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, findo o qual podem os sujeitos passivos solicitar a liquidação de juros indemnizatórios, calculados nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário, desde o termo do prazo para pagamento do reembolso até a data da emissão do respectivo meio de pagamento, quando o atraso for imputado a Administração Geral Tributária.
8. Para efeitos de averiguação da legitimidade dos créditos declarados, a Administração Geral Tributária pode exigir ao sujeito passivo, a apresentação dos seguintes documentos:
  - a) Documentos de suporte em formato digital referente a aquisição de bens ou serviços que influenciaram no crédito solicitado;

- b) Declaração aduaneira em formato digital, quando se trate de importações;
  - c) Extracto de fornecedores em formato digital contendo todos os elementos identificativos da factura ou documento equivalente;
  - d) Balancete analítico em formato digital relativo ao período do crédito apresentado;
  - e) Nota justificativa em formato digital das regularizações efectuadas a favor do sujeito passivo, quando existam.
9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso seja necessário, pode a Administração Geral Tributária solicitar os referidos documentos em suporte físico.
10. A Administração Geral Tributária pode suspender o prazo referido no número 7, por um período de 30 dias contados a partir da data da recepção da notificação quando, por factos imputáveis aos sujeitos passivos, não seja possível aferir a legitimidade do reembolso solicitado.
11. Findo o prazo referido no número anterior, sem que o sujeito passivo apresente os documentos solicitados, a Administração Geral Tributária procede à anulação ou correcção do crédito.
12. Compete ao Titular do Poder Executivo actualizar sempre que se mostre necessário, o valor do crédito a partir do qual pode o sujeito passivo solicitar o reembolso, a que se referem os números 5 e 6.
13. Os reembolsos quando devidos e confirmados, são concedidos em numerários ou certificado de crédito fiscal a emitir pela Administração Geral Tributária.
14. Os procedimentos inerentes aos reembolsos a atribuir aos contribuintes, bem como as pessoas singulares não residentes sem actividade comercial, industrial ou profissional, são objecto de regulamentação em legislação especial

**ARTIGO 22.º**  
**(Dedução parcial)**

1. Quando no exercício da actividade, sejam realizadas conjuntamente operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, o imposto suportado nas aquisições apenas é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações realizadas que confirmam direito a dedução.
2. Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo pode efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados,

desde que previamente comunique o facto à Administração Geral Tributária, sem prejuízo de esta lhe vir a exigir determinadas condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação.

3. A Administração Geral Tributária pode obrigar o sujeito passivo a proceder de acordo com o disposto no número anterior quando:
  - a) O sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;
  - b) A aplicação do processo referido no número 1 conduza a distorções significativas na tributação.
4. A percentagem de dedução referida no número 1 resulta de uma fracção que comporta os seguintes valores:
  - a) No numerador, o montante anual, o imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 18.º e número 1 do artigo 19.º;
  - b) No denominador, o montante anual, o imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as operações não sujeitas a imposto.
5. No cálculo referido no número anterior, não são incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizados na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo.
6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, é corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.
7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações de início e alteração de actividade.
8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção é arredondado para centésima imediatamente superior.
9. Relativamente a determinadas actividades, podem ser consideradas como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confirmam esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos números 2 e 3.

### **SECÇÃO III**

#### **Pagamento do imposto**

#### **ARTIGO 23.º**

**(Pagamento do imposto liquidado pelo sujeito passivo)**

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível apurado nos termos dos artigos 18.º a 22.º e do artigo 56.º, através dos meios de pagamento legalmente permitidos, no prazo previsto no número 1 do artigo 40.º.
2. Os sujeitos passivos adquirentes de bens e dos serviços contratados nos termos do número 7 do artigo 6.º, bem como os abrangidos pelo número 5 do artigo 27.º, são obrigados a entregar a declaração a que se refere o número 1 do artigo 26.º, bem como o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos no prazo previsto no número 1 do artigo 40.º.
3. As pessoas referidas na alínea e) do número 1 do artigo 2.º e no número 5 do artigo 40.º devem entregar o imposto correspondente, até ao último dia útil do mês seguinte ao da conclusão da operação, a contar da data da emissão da factura ou documento equivalente.
4. As entidades referidas no artigo 17.º são obrigadas a entregar o montante do imposto cativo que consta das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos seus fornecedores de bens e serviços, até ao décimo quinto dia do mês subsequente às operações cujo imposto foi cativo, bem como, submeter por transmissão electrónica de dados o anexo da declaração periódica correspondente a tais operações.
5. O imposto cativo a que se refere o número anterior, deve ser entregue na totalidade aos cofres do Estado.
6. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 60.º, o imposto cativo pelo Estado deve ser transferido para a Conta Única do Tesouro, no momento do pagamento da factura ou documento equivalente.
7. Quando a submissão do anexo a que refere o número 4 ocorra após o decurso do prazo aí referido, as entidades obrigadas a cativar só podem deduzir o imposto, na declaração periódica do período subsequente.

#### **ARTIGO 24.º**

**(Pagamento do imposto liquidado pela Administração Geral Tributária)**

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa da Administração Geral Tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 62.º, é o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento do imposto em falta e dos acréscimos legais, no prazo de 15 dias, a contar da data da recepção da referida

notificação.

2. A falta de pagamento do imposto e dos acréscimos legais, no prazo previsto no número anterior determina a extracção pela Administração Geral Tributária, da correspondente certidão de dívida nos termos estabelecidos nos termos da legislação aplicável ~~Código Geral Tributário~~.
3. O imposto devido pelas importações é pago nos serviços aduaneiros competentes no acto do desembaraço alfandegário.
4. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção é liquidado no momento em que é emitida a notificação para o pagamento. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea e), do número 2 do artigo 13.º.

#### **ARTIGO 25.º**

##### **(Regime especial de liquidação e pagamento de imposto)**

1. Os sujeitos passivos que tenham atingido nos dois exercícios anteriores um volume de negócios ou efectuado operações de importação igual ou inferior em Kwanzas ao equivalente a USD 500.000,00 (Quinhentos Mil Dólares Norte Americanos), podem optar pela liquidação e pagamento do imposto em “regime de IVA de caixa”, em função dos recebimentos de clientes e pagamentos a fornecedores, desde que não realizem operações isentas conforme previstas no artigo 8.º.
2. O volume de negócios a que se refere o número anterior é o apurado com base na declaração de rendimentos referente aos exercícios fiscais anteriores.
3. A aplicação do presente regime cessa com efeitos imediatos logo que o contribuinte atinja um volume de negócios superior ao referido no número 1.
4. Podem ainda optar por este regime, as entidades cujo objecto social seja exclusivamente a distribuição de água potável e energia eléctrica, independentemente da condição prevista no número 1, sujeitando-se ao disposto no presente artigo.
5. O regime a que se refere o número 1 aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelos sujeitos passivos que optem pelo regime de IVA caixa, sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos deste imposto.
6. Exceptuam-se deste regime:
  - a) A operações de importação, exportação e as actividades conexas;

- b) As operações em que o adquirente seja devedor do imposto;
  - c) As operações em que os sujeitos passivos tenham relações especiais, nos termos dos números 9 e 11 do artigo 13.º do presente Código;
  - d) Os sujeitos passivos que, nos doze meses prévios à adesão ao regime tenham incumprido quaisquer obrigações fiscais;
  - e) As operações cujos pagamentos não sejam efectuados através de contas bancárias.
7. Mediante prévia autorização dos sujeitos passivos, as instituições de crédito onde os sujeitos passivos que adiram ao presente regime tenham contas bancárias, são obrigadas a comunicar à Administração Geral Tributária, para efeitos de fiscalização e controlo, todas as movimentações efectuadas nas referidas contas bancárias.
  8. Após adesão ao regime previsto no número 1, o sujeito passivo deve nele permanecer por um período mínimo de três anos civis consecutivos, findo o qual, se não desejar manter neste regime, deve informar Administração Geral Tributária, a decisão de retirada do referido regime, por meio da declaração de alteração de actividade prevista no artigo 42.º.
  9. A declaração a que se refere o número anterior deve ser submetida por transmissão electrónica de dados, antes do fim daquele prazo e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.
  10. A autorização a que se refere o número 7 é concedida aquando da adesão ao regime e é válida durante todo período em que o regime seja aplicado.
  11. A falta de autorização a que se refere o número anterior determina a impossibilidade de adesão ao presente regime especial.
  12. A adesão ao presente regime depende de requerimento dos sujeitos passivos efectuado através de formulário disponibilizado pela Administração Geral Tributária para o efeito.
  13. Optando pela aplicação do regime geral de tributação nos termos do número 8, os sujeitos passivos só podem reingressar ao regime previsto no presente artigo depois de um período de, pelo menos, três anos civis consecutivos.
  14. Para a opção prevista no número anterior, os sujeitos passivos submetem por transmissão electrónica de dados a declaração alteração de actividade prevista no artigo 42.º, o qual produz efeitos a partir de Janeiro do ano seguinte ao da submissão da respectiva declaração.

15. Os sujeitos passivos abrangidos pelas disposições do presente artigo, devem submeter por transmissão electrónica de dados a declaração de alterações de actividade prevista no artigo 42.º, sempre que se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Tenha atingido no ano civil um volume de negócios superior ao previsto no número 1;
  - b) Passe a efectuar exclusivamente operações excluídas pelo número 6.
16. A Administração Geral Tributária pode cessar oficiosamente o presente regime nos casos em que:
- a) O sujeito passivo passe a exercer exclusivamente uma actividade prevista no artigo 8.º, ou passe a estar abrangido pelo regime declarativo simplificado previsto no artigo 45.º;
  - b) O sujeito passivo não tenha a situação tributária regularizada;
  - c) A Administração Geral Tributária disponha de infundados indícios para supor que determinado sujeito passivo utilizou o presente regime de forma indevida ou fraudulenta.
17. No caso de cessação do regime especial nos termos do número anterior, é o sujeito passivo notificado, o qual produz efeitos de forma imediata.
18. Nos casos de passagem do regime geral de tributação ao regime especial previsto no presente artigo, ou inversamente, a Administração Geral Tributária pode tomar medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados.
19. A cessação oficiosa do regime efectuada de acordo com o disposto no número 16 é precedida de audição prévia nos termos do Código Geral Tributário.

#### **SECÇÃO IV**

#### **Obrigações dos sujeitos passivos**

#### **ARTIGO 26.º**

#### **(Âmbito das obrigações)**

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:
- a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de

início, de alteração ou de cessação da sua actividade;

- b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, ainda que não solicitado pelo adquirente, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços;
  - c) Entregar mensalmente a declaração a que se refere o artigo 40.º relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base para o seu cálculo;
  - d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto;
  - e) Entregar os anexos de regularizações, bem como os demais anexos da declaração periódica, cujos modelos são aprovados nos termos do Código Geral Tributário, sempre que houver regularizações a fazer nos termos do artigo 56.º, comunicadas ou não pela Administração Geral Tributária.
2. As declarações e anexos a que se referem as alíneas anteriores devem ser submetidas de forma electrónica.
  3. A obrigação de declaração periódica prevista no número 1 subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.
  4. As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a h), j), k), l), e n) do artigo 11.º e número 1 do artigo 12.º devem ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes é dado.
  5. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente.
  6. Considera-se não entregue a declaração periódica, quando a submissão da mesma não esteja acompanhada dos respectivos anexos e mapas de regularizações devidamente preenchidos, , ainda que apresentada dentro dos prazos legais.

#### **ARTIGO 27.º**

##### **(Sujeitos passivos não residentes)**

1. Os sujeitos passivos não residentes, sem domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, que pratiquem operações tributáveis em Angola, devem sempre nomear um representante fiscal, nos termos do Código Geral Tributário, o

qual deve ser sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado.

2. O representante fiscal a que se refere o número anterior deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo as de registo e declarativas.
3. A nomeação do representante deve ser comunicada à outra parte contratante antes de ser efectuada a operação.
4. O representante fiscal do sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.
5. Na falta de um representante nomeado nos termos do número 1, as obrigações de liquidação e pagamento previstas neste diploma relativas a transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos do imposto não residentes, devem ser cumpridas pelos adquirentes dos bens e serviços referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 2.º.

#### **ARTIGO 28.º**

##### **(Emissão de facturas ou documentos equivalentes)**

1. A factura ou documento equivalente referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º devem ser emitidos nos termos do disposto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.
2. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissão de bens pelas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3.º e a prestação de serviços do número 2 do artigo 4.º devem mencionar a data, natureza da operação, o valor tributável, a taxa do imposto e o montante do mesmo, bem como o Número de Identificação Fiscal do sujeito passivo que pratica tais operações ou o Número de Identificação Fiscal do adquirente conforme o caso.
3. Os sujeitos passivos que não disponham de domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, e estejam obrigados a nomear um representante nos termos do artigo 27.º, as facturas emitidas, além dos elementos previstos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, devem conter ainda o Número de Identificação Fiscal, domicílio, sede ou estabelecimento estável do respectivo representante.
4. Nas situações previstas na alínea e) do número 1 do artigo 2.º, bem como nas demais situações em que o destinatário ou adquirente for sujeito passivo e devedor do imposto, as facturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão “IVA devido pelo adquirente”.
5. As facturas ou documento equivalente relativa às operações abrangidas pelo regime

especial de liquidação e pagamento previsto no artigo 25.º, devem ter uma série especial, e conter a menção “IVA de caixa”.

6. No momento do pagamento, total ou parcial, das facturas ou documento equivalente referidas no número anterior, bem como nas situações referidas no número 13 do artigo 7.º, é obrigatória a emissão do recibo, pelos montantes recebidos.
7. Os recibos emitidos por sujeitos passivos enquadrados no regime especial de liquidação e pagamento previsto no artigo 25.º, ou emitido a estes sujeitos passivos, quando estes o solicitarem, devem conter todos os elementos previstos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.
8. Os recibos a que se refere o número anterior devem ser comunicados por transmissão electrónica de dados nos termos da legislação em vigor.

**ARTIGO 29.º**  
**(Repercussão do imposto)**

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes de bens ou destinatários dos serviços.
2. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas e) e f) do número 3 do artigo 3.º e do número 2 do artigo 4.º.

**ARTIGO 30.º**  
**(Mercadorias enviadas à consignação)**

1. No caso de entrega de mercadorias à consignação, procede-se à emissão dos seguintes documentos:
  - a) Guia de remessa das mercadorias, no momento do seu envio à consignação;
  - b) Factura ou documento equivalente, no prazo de cinco dias úteis, a contar do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos números 6 do artigo 7.º.
2. As facturas ou documentos equivalentes processadas de acordo com a alínea b) do número anterior devem obrigatoriamente fazer referência à guia de remessa prevista na alínea a) do número anterior.
3. A guia de remessa das mercadorias enviadas à consignação deve ser comunicada à Administração Geral Tributária por transmissão electrónica de dados, nos termos a regulamentar.

4. A guia a que se refere a alínea a) do número 1, deve conter todos os requisitos de uma factura ou documento equivalente nos termos previstos no Regime Jurídico das facturas e documento equivalentes, com excepção do imposto aplicável e da identificação do sistema informático utilizado na emissão da guia de remessa.
5. A falta de comunicação do envio das mercadorias à consignação determina a liquidação e pagamento do imposto que se mostre devido.

**ARTIGO 31.º**  
**(Conservação de documentos e registos)**

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar todas as facturas ou documentos equivalentes conforme disposto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

**ARTIGO 32.º**  
**(Organização da contabilidade)**

1. A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, devem ser objecto de registo, nomeadamente:
  - a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;
  - b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa;
  - c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial.
3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior devem ser registadas de forma a evidenciar:
  - a) O valor das operações tributadas, líquidas de imposto;
  - b) O valor das operações não sujeitas;
  - c) O valor das operações isentas sem direito a dedução;
  - d) O valor das operações isentas com direito a dedução;
  - e) O valor do imposto liquidado, respeitante às operações referidas nas alíneas e) e

- f) do número 3 do artigo 3.º e do número 2 do artigo 4.º;
- f) O valor do imposto nos casos em que a respectiva liquidação compete, nos termos da lei, ao adquirente.
- g) O valor das operações abrangidas pelo regime especial de liquidação e pagamento previsto no número 1 do artigo 25.º, líquidas de imposto;
- h) O montante e data dos recebimentos das operações abrangidas pelo regime especial de liquidação e pagamento;
- i) O valor do imposto respeitante às operações mencionadas na alínea anterior, com relevação distinta do montante ainda não exigível.
- j) O cálculo do imposto devido das operações abrangidas pelo regime especial de liquidação e pagamento, nos termos do número 14 do artigo 7.º, respeitante as facturas ainda não pagas.
4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:
- a) O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido deste imposto;
- b) O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;
- c) O valor da aquisição dos serviços de comunicação telefónica e electrónica;
- d) O valor do imposto dedutível;
- e) O montante e data dos pagamentos efectuados relativamente as operações abrangidas pelo regime especial de liquidação e pagamento previsto no artigo 25.º.

**ARTIGO 33.º**  
**(Registo das operações activas)**

1. O registo das operações mencionadas na alínea a) do número 2 do artigo anterior deve ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas ou documentos equivalentes e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a submissão da declaração a que se referem o artigo 40.º, caso seja submetida dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.
2. Para efeitos do número anterior, as facturas ou documentos equivalentes, são numerados sequencialmente, nos termos definidos no Regime Jurídico das Facturas

e Documentos Equivalentes, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for o caso.

3. O imposto liquidado referente a operações activas deve ser registado em contas apropriadas de terceiros nos termos do Plano Geral de Contabilidade e dos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras.

#### **ARTIGO 34.º**

##### **(Registo das operações passivas)**

1. O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 32.º deve ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas ou documentos equivalentes, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a submissão da declaração a que se referem o artigo 40.º, caso seja submetida dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida.
2. Para efeitos do número anterior, as facturas ou documentos equivalentes, são convenientemente referenciados, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.
3. O imposto suportado referente a operações passivas deve ser registado em contas apropriadas de terceiros nos termos do Plano Geral de Contabilidade e dos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras.

#### **ARTIGO 35.º**

##### **(Regras de contabilização)**

Compete ao Titular do Poder Executivo definir as regras de contabilização das operações activas e passivas dos sujeitos passivos, incluindo as do imposto que consta das facturas ou documentos equivalentes.

#### **ARTIGO 36.º**

##### **(Registo dos bens do activo imobilizado)**

1. Os sujeitos passivos são obrigados a efectuar o registo dos seus bens do activo imobilizado, de forma a permitir o controlo das deduções efectuadas e das regularizações processadas.
2. O registo a que se refere o número anterior deve comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:

- a) Data da aquisição;
  - b) Valor do imposto suportado;
  - c) Valor do imposto dedutível.
3. O registo a que se referem os números anteriores deve ser efectuado no prazo constante do número 1 dos artigos 33.º e 34.º, contado a partir:
- a) Da data da recepção da factura ou documento equivalente que comprove a aquisição do bem;
  - b) Da data da conclusão das obras em bens imóveis;
  - c) Da data em que devam ser processadas as regularizações.

**ARTIGO 37.º**  
**(Actualização de cadastro)**

1. Os sujeitos passivos são obrigados a actualizar o cadastro do Registo Geral de Contribuintes conforme disposto na legislação aplicável.
2. Para a actualização do cadastro a que se refere o número anterior, o sujeito passivo deve submeter por transmissão electrónica de dados, as declarações prevista nos artigos 39.º, 42.º e 43.º.

**ARTIGO 38.º**  
**(Formação do preço venda)**

Na formação do preço de venda dos bens ou serviços, os sujeitos passivos enquadrados no regime geral de tributação não podem incluir o imposto sobre valor acrescentado suportado e dedutível nas aquisições de bens e serviços.

**SECÇÃO V**  
**Obrigações declarativas**

**ARTIGO 39.º**  
**(Declaração de início de actividade)**

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a imposto devem submeter, por transmissão electrónica de dados, antes do início da actividade, a respectiva declaração.
2. As pessoas sujeitas ao imposto pela prática de uma só operação tributável nos

termos da alínea b) do número 1 do artigo 2.º, não estão obrigadas a submissão da declaração mencionada no número anterior.

**ARTIGO 40.º**  
**(Declaração periódica)**

1. Os sujeitos passivos são obrigados a submeter a declaração periódica e os respectivos anexos tal como previsto na alínea c) do número 1 do artigo 26.º, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas.
2. Quando for apurado imposto a entregar ao Estado na declaração a que se refere o número anterior, o sistema informático em uso na Administração Geral Tributária deve gerar automaticamente o Documento de Cobrança.
3. Quando for apurado crédito a favor do sujeito passivo na declaração a que se refere o número 1, o sistema informático em uso na Administração Geral Tributária deve transferir automaticamente o respectivo crédito na declaração do período subsequente.

No caso de cessação de actividade, a declaração a que se refere o número 1, relativa ao último período, deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

4. Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea b) do número 1 do artigo 2.º devem submeter a declaração, por transmissão electrónica de dados, no prazo constante no número 1.
5. A declaração periódica pode ser substituída nos termos do Código Geral Tributário.

**ARTIGO 41.º**  
**(Declaração anual)**

1. Os sujeitos passivos do imposto ou os seus representantes legais são obrigados a submeter anualmente, por transmissão electrónica de dados uma declaração.
2. A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Abril do ano seguinte ao da realização das operações tributáveis com direito ou sem direito a dedução.

**ARTIGO 42.º**  
**(Declaração de alteração de actividade)**

1. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de actividade, com exclusão dos relativos ao volume de

negócios, deve o sujeito passivo submeter a respectiva declaração de alteração.

2. A declaração prevista no número anterior é submetida por transmissão electrónica de dados, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, se outro prazo não for expressamente estabelecido neste Diploma.

#### **ARTIGO 43.º**

##### **(Declaração de cessação de actividade)**

No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, submeter por transmissão electrónica de dados, a respectiva declaração.

#### **ARTIGO 44.º**

##### **(Conceito de cessação de actividade)**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:
  - a) Deixem de praticar actos relacionados com actividades sujeitas a tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumem transmitidos, nos termos da alínea e) do número 3 do artigo 3.º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
  - b) Se esgote o activo da empresa pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
  - c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
  - d) Se verifique a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.
2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a Administração Geral Tributária, se assim o entender, declarar, oficiosamente, a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida, não há intenção de a continuar a exercer, ou quando existam indícios de que está a ser exercida de forma ou com objectivos fraudulentos.
3. A declaração de cessação oficiosa da actividade prevista no número anterior é susceptível de reclamação nos termos do Código Geral Tributário.

**SECÇÃO VI**  
**Regime declarativo simplificado**

**ARTIGO 45.º**  
**(Âmbito de aplicação)**

1. O regime declarativo simplificado consiste na não liquidação do imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e prestações de serviços em facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos sujeitos passivos.
2. O regime declarativo simplificado previsto nesta secção, aplica-se aos sujeitos passivos que tenham atingido, no ano civil anterior, um volume anual de negócios ou operações de importação igual ou inferior em Kwanzas ao equivalente a USD 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Dólares Norte Americanos).
3. Excluem-se do regime previsto no número anterior, os sujeitos passivos que não possuam sede no território nacional.
4. O volume anual de negócios a que se refere o número 2, é determinado pelo valor dos proveitos totais apurados para efeitos de tributação em sede do imposto sobre o rendimento.
5. Para apurar o valor mencionado no número 2, aplica-se ao volume anual de negócios, a taxa de câmbio média anual de venda do Banco Nacional de Angola.
6. No caso dos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente e constante da declaração de início de actividade a que se refere o artigo 39.º, sem prejuízo de confirmação pela Administração Geral Tributária.
7. Quando no ano de início de actividade o período de referência, para efeitos do número anterior, for inferior ao ano civil, deve o volume de negócios relativo a esse período, ser convertido num volume de negócios anual correspondente.
8. O limite referido do valor previsto no número 2 pode ser alterado pelo Titular do Poder Executivo.

**ARTIGO 46.º**  
**(Sujeitos passivos sem direito à dedução)**

Os sujeitos passivos enquadrados no regime previsto no número 2 do artigo anterior, não deduzem o imposto sobre o valor acrescentado suportado na aquisição de bens e serviços.

**ARTIGO 47.º**  
**(Opção pelo regime geral)**

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime previsto no número 2 do artigo 45.º podem renunciar a esse regime e optar pelo regime geral do imposto às suas operações tributáveis, desde que o seu volume de negócios não seja inferior em Kwanzas a metade do valor previsto no número 2 do artigo 45.º.
2. A adesão ao regime geral de tributação depende sempre da aprovação prévia da Administração Geral Tributária.
3. Após adesão ao regime geral de tributação, o sujeito deve nele permanecer por um período mínimo de três anos, findo o qual, deve informar Administração Geral Tributária, a decisão de retirada do referido regime, por meio de declaração de alteração de actividade prevista no artigo 42.º.
4. A declaração a que se refere o número anterior deve ser submetida por transmissão electrónica de dados, antes do fim daquele prazo e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.
5. Nos casos de passagem do regime declarativo simplificado para o regime geral de tributação, o sujeito passivo não pode deduzir o imposto suportado na aquisição de activos existentes a 31 de Dezembro do ano anterior ao início da aplicação do regime geral de tributação.

**ARTIGO 48.º**  
**(Requisitos para adesão ao regime geral)**

1. Os sujeitos passivos que renunciem ao regime declarativo simplificado e optem pela sua inclusão ao regime geral de tributação, devem:
  - a) Possuir contabilidade organizada;
  - b) Não possuir dívida fiscal e aduaneira;
  - c) Ter o cadastro actualizado no sistema do Registo Geral de Contribuintes;
  - d) Emitir facturas ou documentos equivalentes através de sistemas de processamento de dados, nos termos do disposto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;
  - e) Submeter por transmissão electrónica de dados as declarações fiscais a que se encontra sujeito, bem como os elementos da sua contabilidade, no termos da legislação aplicável.

2. Os sistemas de processamento de dados referidos na alínea d) do número anterior, devem ser validados nos termos da Lei.
3. A contabilidade organizada a que se refere a alínea a) do número 1, consiste na declaração de rendimento e nos seus elementos do exercício anterior, devidamente entregue aos serviços tributários, conforme previsto no artigo 51.º e no número 1 do artigo 58.º do Código do Imposto Industrial.

**ARTIGO 49.º**  
**(Mudança de regime)**

Nos casos de passagem do regime geral de tributação para o regime declarativo simplificado, ou inversamente, a Administração Geral Tributária pode tomar medidas que julgar necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificado, podendo não atender a modificações do volume de negócios ocorridas em circunstâncias excepcionais.

**ARTIGO 50.º**  
**(Passagem compulsiva para o regime geral de tributação)**

Quando haja fundados motivos para supor que o regime declarativo simplificado previsto no artigo 45.º concede ao sujeito passivo vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a Administração Geral Tributária pode, em qualquer altura, enquadrar oficiosamente o sujeito passivo no regime geral de tributação.

**ARTIGO 51.º**  
**(Obrigações declarativas)**

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime declarativo simplificado, sempre que adquiram bens e serviços a sujeitos passivos do regime geral de tributação, podem submeter mensalmente o mapa de fornecedores.
2. O mapa de fornecedores a que se refere o número anterior é submetido, por transmissão electrónica de dados.

**ARTIGO 52.º**  
**(Benefício fiscal)**

1. Sempre que os sujeitos passivos enquadrados no regime declarativo simplificado submeterem o mapa a que se refere o número 1 do artigo anterior, podem deduzir à colecta do imposto sobre rendimento, até o limite de 15% do imposto sobre valor acrescentado suportado nas suas aquisições e que constam do referido mapa.

2. O benefício atribuído nos termos do número anterior é deduzido na declaração de imposto sobre o rendimento relativa ao período imediatamente seguinte ao respectivo apuramento ou, caso a colecta seja negativa no exercício imediatamente seguinte, até ao prazo de caducidade.
3. O benefício fiscal a atribuir as pessoas singulares por conta de outrem é objecto de regulamentação própria.

**ARTIGO 53.º**  
**(Outras obrigações)**

1. Os sujeitos passivos do regime declarativo simplificado, são ainda obrigados a declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade nos termos dos artigos 39.º, 42.º e 43.º, respectivamente.
2. No caso de alterações ao volume de negócios que obriguem o sujeito passivo à aplicação do regime geral de tributação do imposto, a declaração de alteração a que se refere o artigo 42.º deve ser submetida até o mês de Abril do ano civil seguinte àquele a que respeita o volume de negócios.
3. A declaração mencionada no número anterior produz efeitos no mês imediatamente seguinte ao da respectiva apresentação.
4. No caso de cessação de actividade, a apresentação da declaração referida no número 2, deve ser efectuada no prazo de 30 dias a contar da cessação.

**ARTIGO 54.º**  
**(Facturação)**

As facturas ou documentos equivalentes emitidas por sujeitos passivos enquadrados no regime declarativo simplificado devem conter a menção “Regime Declarativo Simplificado”.

**SECÇÃO VII**  
**Disposições comuns**

**ARTIGO 55.º**  
**(Centralização da escrita)**

1. Os sujeitos passivos que exerçam a sua actividade em mais de um estabelecimento devem centralizar num deles os seus elementos contabilísticos relativos às operações realizadas em todos.
3. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o mesmo para efeitos dos impostos sobre o rendimento.

**ARTIGO 56.º**  
**(Rectificações do imposto)**

1. Após a emissão da factura ou documento equivalente, sempre que o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofram por qualquer motivo rectificação, aplicam-se as disposições do artigo 28.º e seguintes.
2. Se, depois de efectuado o registo das operações passivas, for anulada operação ou reduzido o seu valor tributário em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadoria ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador de serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinam a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.
3. No caso de erros nas facturas ou documentos equivalentes que já tenham dado lugar ao registo referido no número anterior, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos que pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período do imposto seguinte àquele a que respeite a factura ou documento equivalente a rectificar, e é facultativa quando houver imposto liquidado a mais, mais apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.
4. O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente a qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu a anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrige, até o fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificado, a dedução efectuada.
5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrer rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando este tiver na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.
6. A correcção de erros nos registos a que se referem os artigos 32.º a 36.º e na declaração mencionadas no artigo 40.º, é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até o final do período seguinte. Em caso de imposto entregue a mais, a correcção é facultativa e apenas pode ser efectuada no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito a dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do número 1 do artigo 21.º.
7. Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número

anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada até ao prazo de caducidade previsto no Código Geral Tributário a que reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho da Administração Geral Tributária.

8. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto facturado em créditos considerados incobráveis em resultados de processo de execução ou falência, sem prejuízo da obrigação de entrega do imposto correspondente aos créditos recuperados, total ou parcialmente, no período de impostos que se verificar o seu recebimento, sem observância do período de caducidade.
9. Na hipótese prevista na primeira parte do número anterior, é comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos regularização da dedução inicialmente efectuada.
10. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante deste deve ser repartido entre contraprestação e imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender e igualmente a rectificação do imposto.

#### **ARTIGO 57.º**

##### **(Responsabilidade solidária do adquirente)**

1. O adquirente dos bens ou dos serviços que seja um sujeito passivo dos referidos nas alíneas a), b) e d), do número 1 do artigo 2.º, agindo nessa qualidade, e não isento, é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente cuja emissão seja obrigatória nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 26.º não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome, Número de Identificação Fiscal ou ao endereço das partes intervenientes, a natureza ou a quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.
2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido é exonerado da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má-fé.

#### **ARTIGO 58.º**

##### **(Responsabilidade solidária do sujeito passivo)**

1. Nas transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas ou declaradas com a intenção de não entregar aos cofres do Estado o imposto correspondente, são também responsáveis solidários pelo pagamento do imposto, os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas a) e b), do número 1 do artigo 2.º, que tenham intervindo ou venham intervir, em qualquer fase do circuito económico, em operação

relacionada com esses bens ou com esses serviços, desde que aqueles tivessem ou devam ter conhecimento dessas circunstâncias.

2. Para efeitos do disposto nesse artigo, presume-se que o sujeito passivo tem conhecimento de que o imposto relativo às transmissões de bens ou prestações de serviços não foi ou não venha a ser integralmente entregue aos cofres do Estado, sempre que o preço por ele devido, pelos bens ou serviços em causa, seja inferior ao preço mais baixo que seria razoável pagar em situação de livre concorrência, ou seja inferior ao preço relativo a esses bens ou serviços em fases anteriores do circuito económico.
3. A presunção referida no número anterior é ilidida se for demonstrado que o preço praticado, numa das fases do circuito económico, se deve a circunstâncias não relacionadas com a intenção de não pagamento de imposto.

## **CAPÍTULO VI RECEITAS PARA REEMBOLSO DO IMPOSTO**

### **ARTIGO 59.º (Criação e gestão da conta de reembolso)**

1. Para assegurar o reembolso aos sujeitos passivos, deve ser criada uma conta bancária cuja competência de gestão é do Presidente do Conselho da Administração Geral Tributária<sup>2</sup>.
2. A conta mencionada no número anterior serve única e exclusivamente para assegurar os pagamentos correspondentes aos pedidos de reembolsos legalmente autorizados, não podendo ser usada para fins diversos a este.

### **ARTIGO 60.º (Arrecadação e recolhimento de receitas)**

1. As receitas do imposto são arrecadadas em subconta própria, aberta em instituições financeiras bancárias que façam parte da Rede Arrecadora de Receitas Públicas.
2. Das receitas arrecadadas diariamente, 50% são recolhidos para a Conta Única do Tesouro e os restantes 50%<sup>3</sup> para a conta de reembolso mencionada no artigo anterior.
3. Com base nas projecções anuais para o Orçamento Geral do Estado de cada exercício económico, o Titular do Poder Executivo pode fixar percentagens diferentes das referidas no número anterior, tendo em atenção a salvaguarda da liquidez necessária para a satisfação dos pedidos de reembolso.

---

<sup>2</sup> Por definir.

<sup>3</sup> Em estudo.

4. Quando o Titular do Poder Executivo fixar percentagens nos termos do número anterior, tais nunca podem resultar em montante líquido disponível para reembolsos inferior ao previsível para 3 meses de reembolsos, apurados a partir do valor médio mensal dos reembolsos solicitados e confirmados nos 3 meses imediatamente anteriores.

## **CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA DO IMPOSTO**

### **ARTIGO 61.º (Competência de fiscalização)**

O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da Administração Geral Tributária.

### **ARTIGO 62.º (Liquidação oficiosa do imposto)**

1. Se a declaração periódica prevista no artigo 40.º não for apresentada no respectivo prazo legal, os serviços da Administração Geral Tributária devem proceder à liquidação oficiosa do imposto.
2. A liquidação é efectuada com base nas declarações de períodos anteriores ou em outros elementos de que a Administração Geral Tributária disponha, designadamente os relativos ao imposto sobre o rendimento do sujeito passivo ou de outros sujeitos passivos inseridos no sector de actividade.
3. O imposto liquidado nos termos do número 1, adicionado dos respectivos acréscimos legais deve ser pago, no prazo indicado na notificação, efectuada nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário, o qual não pode ser inferior a 15 dias.
4. Na falta de pagamento no prazo referido no número anterior, é extraída pelo serviço competente a certidão de dívida, para a cobrança coerciva do imposto com os acréscimos legais.
5. A liquidação referida no número 1 fica sem efeito nos seguintes casos:
  - a) Se o sujeito passivo apresentar a declaração em falta dentro do prazo referido no número 3, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;
  - b) Se a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços competentes com base nos elementos recolhidos em procedimento de fiscalização tributária ou em outros

elementos ao seu dispor.

6. Se o imposto apurado nos termos do número 1 ou o constante da certidão de dívida a que se refere o número 4 tiver sido pago, a respectiva importância é tomada em conta no pagamento das liquidações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se houver.

#### **ARTIGO 63.º**

##### **(Rectificação das declarações, omissões ou inexactidões)**

1. Os serviços da Administração Geral Tributária procedem à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figure um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença, e notificando-se, de conformidade o sujeito passivo.
2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações podem resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações de substituição apresentadas para o mesmo período ou respeitantes a períodos de imposto anteriores, ou ainda com outros elementos de que se disponha, designadamente os relativos ao imposto sobre o rendimento ou informações recebidas no âmbito da cooperação e assistência mútua entre Estados.
3. As inexactidões ou omissões podem igualmente ser constatadas em visita de fiscalização efectuada nas instalações do sujeito passivo, através de exame dos seus elementos de escrita, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.

#### **ARTIGO 64.º**

##### **(Compensações)**

1. A Administração Geral Tributária compensa os reembolsos a que haja lugar com as diferenças de imposto por si apuradas ou confirmadas e respectivos acréscimos legais que se mostrem devidos até à concorrência do montante dos reembolsos pedidos.
2. As diferenças de imposto e a dedução a que se refere o número anterior, são notificados aos sujeitos passivos nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário.
3. No caso de as diferenças de imposto apuradas pelos serviços da Administração Geral Tributária resultarem de presunções ou estimativas, só podem as mesmas serem objecto de tratamento previsto no número 1 depois de se tornarem definitivas.
4. No pagamento de reembolso a Administração Geral Tributária procede ainda à

compensação de quaisquer dívidas fiscais cujo prazo para pagamento voluntário tenha terminado à data em que o reembolso deva ter lugar.

5. Não há lugar à compensação prevista no número 1 e 4, se o sujeito passivo o requerer e demonstrar que a dívida se encontre sob efeito de garantia nos termos do Código Geral Tributário.
6. O reembolso é pago no prazo de 30 dias posteriores a confirmação da suspensão da dívida pela Administração Geral Tributária.

**ARTIGO 65.º**  
**(Métodos indirectos)**

1. A liquidação do imposto com base em presunções, estimativas ou métodos indirectos efectua-se nos casos em que não haja elementos que permitam apurar claramente o imposto, e nomeadamente quando se verifique:
  - a) Falta de entrega da declaração periódica e seus anexos;
  - b) Inexistência de contabilidade organizada, bem como a falta, atraso ou irregularidades na sua execução, escrituração ou organização;
  - c) Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos de suporte legalmente exigidos, bem assim, como a sua ocultação, inutilização, falsificação e viciação;
  - d) Existência de diversas contabilidades com o propósito de dissimular a realidade perante a Administração Geral Tributária;
  - e) Existência de erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios seguros de que a contabilidade não reflecte a exacta situação patrimonial e as operações efectivamente realizadas.
2. Caso se verifique o disposto do número anterior, o imposto é apurado da seguinte forma:
  - a) Pelo valor constante na declaração de rendimento do contribuinte ou de terceiro com quem se relacione no âmbito de uma acção de fiscalização;
  - b) Pelo valor que deva constar na declaração de rendimento, em caso de omissão;
  - c) Pelo valor declarado pelos adquirentes dos bens ou serviços;
  - d) Pelo valor que seria praticado entre duas entidades independentes relativamente à mesma transmissão de bens ou prestação de serviços.

3. A aplicação de métodos indirectos nos termos dos números anteriores cabe aos órgãos competentes da Administração Geral Tributária.

**ARTIGO 66.º**  
**(Liquidação Adicional)**

1. Nos casos em que tenha sido liquidado o imposto por importância inferior à devida, os sujeitos passivos podem, espontaneamente, proceder à liquidação adicional que se mostre necessária, sem prejuízo dos respectivos acréscimos legais que se mostrem devidos.
2. Havendo lugar à liquidação adicional, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é das entidades obrigadas a liquidar e a pagar o imposto, ou das entidades obrigadas a cativar o imposto nos termos do número 1 do artigo 17.º, sem prejuízo do direito de regresso que possa caber-lhes.
3. No caso da liquidação adicional decorrer de acção de inspecção prevista no número 1, o imposto e os respectivos acréscimos legais devem ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação, procedendo a Administração Geral Tributária, a emissão oficiosa, acompanhada da declaração periódica alterada.

**ARTIGO 67.º**  
**(Anualização das liquidações)**

As liquidações referidas no artigo 65.º e no número 3 do artigo 66.º podem, quando reportadas ao mesmo ano fiscal, ser agregadas numa só, por forma a corresponder um único documento de cobrança, sem prejuízo da aplicação do princípio segundo o qual cada período de imposto deve respeitar um valor de imposto e respectivos acréscimos.

**CAPÍTULO VIII**  
**GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES**

**ARTIGO 68.º**  
**(Reclamação, recurso e impugnação)**

1. Sempre que o sujeito passivo do imposto e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto pretendam reclamar, recorrer ou impugnar, actos de liquidação do imposto ou a aplicação de multas derivadas de transgressões tributárias devem fundamentar a sua pretensão, nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário.
2. As reclamações ou recursos não são admitidos se as liquidações forem ainda susceptíveis de correcção nos termos artigo 56.º ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 62.º

**ARTIGO 69.º**  
**(Anulação oficiosa do imposto)**

1. Os casos de anulação oficiosa do imposto são regulados pelo disposto no Código Geral Tributário.
2. Não se procede à anulação da liquidação até ao quantitativo previsto no Código Geral Tributário.

**ARTIGO 70.º**  
**(Anulação da liquidação)**

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente quer por decisão do tribunal competente, com trânsito em julgado, restituir-se a respectiva importância.

**CAPÍTULO IX**  
**PENALIDADES**

**ARTIGO 71.º**  
**(Penalizações)**

1. A falta de submissão electrónica de qualquer declaração fiscal ou documento electrónico exigível, bem como a sua submissão após o decurso dos respectivos prazos legais implica, para o infractor, o pagamento de multa variável entre AKZ 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas) e AKZ 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) por cada infracção, independentemente da entrega do imposto devido e não arrecadado em consequência da transgressão praticada. Estes limites elevam-se para o dobro quando houver dolo na prática dos respectivos actos.
2. Se a infracção for regularizada nos 30 dias imediatos ao fim do prazo legal, os limites das multas mencionadas no número anterior reduzem-se para metade.
3. Presume-se dolosa a falta de submissão da declaração periódica a que se refere o artigo 40.º deste Código, bem como de quaisquer dos seus anexos.
4. O incumprimento do disposto no número 4 do artigo 23.º implica, para o infractor, multa igual ao dobro do imposto em falta, com um mínimo correspondente a AKZ 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) por cada infracção.
5. Sempre que não se considere ilícito criminal, a não entrega do imposto deduzido ou liquidado a terceiros é punida com multa variável entre a prestação em falta e o seu dobro, observando-se, no caso de infracções continuadas, o disposto no Código Geral Tributário.

6. As multas previstas nos números anteriores são também aplicáveis aos casos de não entrega, dolosa ou negligente, do imposto que, embora não tenha sido deduzido, o devesse ter sido, nos termos da lei.
7. A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida do imposto em factura ou documento equivalente, bem como a falta de entrega, total ou parcial do imposto devido que tenha sido liquidado ou que devesse ter sido liquidado em factura ou documento equivalente, ou a sua menção, dedução ou rectificação sem observância dos termos legais é punível como falta de entrega o imposto.
8. A falta, atraso ou não exibição imediata de declarações ou quaisquer documentos nos prazos fixados em lei ou determinados pela Administração Geral Tributária e a não prestação de informações ou esclarecimentos que sejam exigidos pela Lei ou pela Administração Geral Tributária são puníveis com multa variável entre AKZ 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) e AKZ 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas).
9. A falta de apresentação, ou a apresentação das declarações de início, alteração ou cessação de actividade fora do prazo legal é punível com multa de AKZ 20.000,00 (Vinte Mil Kwanzas) a AKZ 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas).
10. Em caso de cumprimento nos 30 dias seguintes ao termo dos respectivos prazos, os limites das multas previstas nos números anteriores são reduzidos para a metade.

## **CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **ARTIGO 72.º (Recepção de declarações e outros documentos)**

1. A transmissão electrónica dos documentos por parte dos sujeitos passivos, só se considera válida, após aviso electrónico de recepção efectuada pelo Sistema Integrado de Gestão Tributária.
2. Os sujeitos passivos podem submeter por correio electrónico, as informações solicitadas pela Administração Geral Tributária no âmbito de um processo de fiscalização.
3. As declarações que se referem os artigos 39.º, 40.º, 41.º, 42.º e 43.º podem ser submetidas electronicamente na Repartição Fiscal competente, sempre que o sujeito passivo não tenha condições para as submeter no seu próprio estabelecimento.

**ARTIGO 73.º**  
**(Fiscalização das mercadorias em circulação)**

Para efeitos do disposto no artigo 61.º pode o Titular do Poder Executivo regular o processo de sujeição de fiscalização das mercadorias em circulação.

**ARTIGO 74.º**  
**(Modelos declarativos)**

Os modelos declarativos previstos no presente Código são aprovados em diploma próprio pelo Titular do Poder Executivo.

**ARTIGO 75.º**  
**(Anexo)**

Fazem parte integrante do presente Diploma, os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Produtos da cesta básica isentos de imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Anexo II – Produtos petrolíferos isentos de imposto sobre o valor acrescentado;
- c) Anexo III – Símbolo do imposto sobre o valor acrescentado

**Anexo I a que refere a alínea a) do número 1 do artigo 8.º**

<b>Classificação Pautal</b>	<b>Designação</b>
<b>Leite não Concentrado</b>	
0401.10.10	Leite para crianças
0401.10.90	Outros (excepto para crianças)
0401.20.00	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %
0401.40.00	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %
0401.50.00	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %
<b>Leite em Pó</b>	
0402.10.00	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %
0402.21.00	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %)
0402.29.00	Outros (com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %)
<b>Feijão</b>	
0713.31.00	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek
0713.32.00	Feijão-adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> )
0713.33.00	Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> )
0713.34.00	Feijão - bambara ( <i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i> )
0713.35.00	Feijão-fradinho ( <i>Vigna unguiculata</i> )
0713.39.00	Outros
<b>Arroz</b>	
1006.20.00	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)
1006.30.00	Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado
1006.40.00	Arroz partido (Trincas de arroz)
<b>Farinha de trigo</b>	
1101.00.10	Farinha de trigo
<b>Farinha de Milho (Fuba de Milho)</b>	
1102.20.00	Farinha de milho
<b>Óleo Alimentar</b>	
1507.90.00	Outros (Óleo de Soja)
1508.90.00	Outros (Óleo de Amendoim)
1511.90.00	Outros (Óleo de Palma)
1512.19.00	Outros (Óleo de Girassol ou de Cártamo)
<b>Açúcares de cana</b>	
1701.91.10	Açúcares de cana (Adicionados de Aromatizantes ou de Corantes)
1701.99.10	Açúcares de cana (sem Adição de Aromatizantes ou de Corantes)
<b>Sabão</b>	
3401.19.10	Sabão em barra de peso igual ou superior a 1kg

**Anexo II a que refere a alínea u) do número 1 do artigo 8.º**

<b>Classificação Pautal</b>	<b>Designação - Produtos Petrolíferos</b>
2707.40.00	Naftaleno
2707.99.00	Outros (Extra-Heavy)
2710.12.11	Gasolina para aviões (JET - A)
2710.12.12	Gasolina
2710.12.13	Petróleo Iluminante (querosene)
2710.12.14	Gasóleo
2710.12.15	Outros (JET - B)
2710.19.21	Óleo (Ordoil)
2710.19.23	Óleos lubrificantes
2710.19.29	Outros (Fuel - Aditivado)
2711.12.00	Gás propano (LPG)
2711.13.00	Gás Butano
2714.90.90	Outros (Cut - Back)

**ANEXO III**



**IMPOSTO SOBRE O VALOR  
ACRESCENTADO**